

Itabirito, 08 de julho de 2025.

Ofício nº 231/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 164/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 164/2025, que "Dispõe sobre a catalogação e a divisão quantitativa das rotas de coleta seletiva de materiais recicláveis entre as associações de catadores do município de Itabirito e dá outras providências".

Foi encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a proposição legislativa para análise técnica, resultando em manifestação exarada em memorando subscrito pelo Secretário Frederico Arthur Souza Leite, que aponta fragilidades operacionais e jurídicas do texto aprovado pelo Legislativo municipal.

O Autógrafo de Lei nº 164/2025 estabelece, em seus artigos, que cada associação de catadores deverá receber, de forma fixa e permanente, percentuais mínimos definidos de volume de resíduos a ser coletado em rotas previamente catalogadas, sob pena de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Pretende o autógrafo conferir maior previsibilidade na divisão de trabalho e visibilidade dos parâmetros de desempenho de cada entidade, obrigando o Poder Executivo a mapear e divulgar, trimestralmente, relatórios de volume por rota.

Com efeito, a manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destaca, inicialmente, que o atual modelo municipal, assentado na alternância de duas rotas maiores ("A" e "B") entre as associações ASCITO e Reciclar, vem sendo aprimorado por meio de fóruns de diálogo com o Ministério Público e a sociedade civil, garantindo equilíbrio operacional e equidade na distribuição de renda e trabalho. Madura com base em relatórios de volume e qualidade dos resíduos, a sistemática atual demonstra eficiência comprovada e não requer imposições rígidas que inviabilizam ajustes em casos de contingência operacional.

Ao detalhar as incongruências jurídicas, ressalta-se que a proposta invade competência privativa do Poder Executivo, na medida em que o art. 38, inciso III, da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Executivo a atribuição exclusiva de estruturar e definir rotinas das secretarias municipais, cabendo-lhe planejar, implantar e gerir políticas de limpeza urbana e coleta seletiva (Lei Orgânica, art. 38, III).



Assim sendo, infere-se que a interferência do Legislativo em rotinas operacionais fere o princípio da separação dos Poderes e afronta o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o prisma orçamentário, o autógrafo não contempla estimativa de impacto financeiro, o que contraria o disposto no art. 106 da Lei Orgânica Municipal, que veda a criação de despesa sem prévia indicação de recurso disponível e crédito orçamentário votado. A ausência de dotação específica compromete a transparência e a responsabilidade fiscal, previstas nos arts. 105 e 106 da Lei Orgânica.

Adicionalmente, não foram apresentados estudos de impacto ambiental ou roteirização técnica que demonstrem a efetividade de eventuais ganhos sanitários ou ecológicos, descumprindo os deveres de planejamento e publicidade dos atos ambientais (Lei Orgânica, arts. 158 e 172). A simples requisição de relatórios trimestrais sem previsão de metodologia mínima configura dispêndio oneroso sem contrapartida técnica adequada.

Portanto, a manifestação técnica da Secretaria conclui pela inviabilidade de promoção do autógrafo de lei, recomendando sua rejeição integral. Argumenta que a normatização pretendida, longe de aprimorar o sistema, tende a causar entraves logísticos, gerar insegurança jurídica para as associações e onerar o erário municipal sem demonstrar contraprestação de benefícios concretos.

Ante o exposto, e diante das robustas fundamentações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nossa Procuradoria Jurídica Consultiva entende que o Autógrafo de Lei nº 164/2025 carece de condições operacionais, legais e orçamentárias para ser sancionado. **Manifestamos, portanto, o VETO INTEGRAL ao projeto**, preservando a competência administrativa do Executivo, os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e responsabilidade fiscal e o adequado diálogo com as associações de catadores.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.